



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ
Gabinete do Prefeito
E-mail: gabinete@belacruz.ce.gov.br

MENSAGEM Nº 29

DE 25 DE AGOSTO DE 2022.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

O presente Projeto de Lei dispõe sobre o valor mínimo de alçada para ajuizamento de execuções fiscais de crédito tributário cujo sujeito ativo seja o município de bela cruz.

Este Projeto de Lei vem para disciplinar todas as ações de execuções fiscais em figuram como polo ativo esta municipalidade.

Por fim, reiteramos aos nobres colegas vereadores protestos de elevada estima, admiração, e respeito,

Atenciosamente,


JOSÉ OTACÍLIO DE MORAIS NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

Gabinete do Prefeito

E-mail: gabinete@belacruz.ce.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 29

DE 25 DE AGOSTO DE 2022

DISPÕE SOBRE O VALOR MÍNIMO DE ALÇADA PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUJO SUJEITO ATIVO SEJA O MUNICÍPIO DE BELA CRUZ.

O Prefeito Municipal de Bela Cruz **JOSÉ OTACÍLIO DE MORAIS NETO** no uso de suas atribuições legais, submete ao crivo da Câmara Municipal o seguinte:

Art. 1º. Fica a Procuradoria Geral do Município de Bela Cruz autorizada a não ajuizar execução fiscal cujo crédito a ser perseguido diga respeito a dívida ativa do Município e que, na data do ajuizamento da ação, não ultrapasse o valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Parágrafo único - Para o cálculo do valor limite de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) será levado em consideração o valor do tributo constante em cada certidão de dívida ativa ajuizada, com todos os acréscimos legais nela detalhados.

Art. 2º. A Procuradoria Geral do Município de Bela Cruz fica autorizada a requerer o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais já ajuizadas e cujo valor histórico do crédito executado não ultrapasse R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Parágrafo único - Aplica-se a previsão do caput deste artigo nos processos de execuções fiscais já ajuizados e que tenha havido reconhecimento de prescrição parcial, desde que o crédito remanescente seja inferior a R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

Gabinete do Prefeito

E-mail: gabinete@belacruz.ce.gov.br

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ, em 25 de agosto de 2022.

JOSÉ OTACÍLIO DE MORAIS NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELA CRUZ
Rua Santa Cruz, s/n - Centro, CEP. 62570-000, Telef.: (88) 36631384

Ofício. nº 362/2022

Bela Cruz/CE, 07 de maio de 2022

Ao Exmo. Sr.
José Otacílio de Moraes Neto
Prefeito Municipal de Bela Cruz

Assunto: Discussão acerca da possível estipulação de valor de alçada em Execuções Fiscais

Sr. Prefeito,

Venho por meio do presente e de acordo com a orientação recebida da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, por meio do ofício circular nº 218/2022/CGJCE, que segue em anexo, sugerir à V. Exa. a possibilidade de elaboração de um projeto de lei municipal tratando sobre o valor mínimo de alçada para o ajuizamento das execuções fiscais, estabelecendo este no importe de 01 (um) salário mínimo em crédito tributário, inscrito em dívida ativa, para ajuizamento da demanda.

Fico a disposição para ulteriores discussões sobre a temática.

Atenciosamente,

LARISSA
AFFONSO
MAYER:
06466351661
LARISSA AFFONSO MAYER
Juíza Titular.

Assinado digitalmente por LARISSA
AFFONSO MAYER:06466351661
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=VideoConferencia,
OU=0067918300142, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A3, OU=(em branco), CN=LARISSA
AFFONSO MAYER:06466351661
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
aqis
Data: 2022.05.07 15:00:16-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.2

PROCURADORIA MUNICIPAL
DE BELA CRUZ
RECEBICO 09 06 2022
ASSINATURA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80620226478379

Nome original: OF. CIR. 218-2022.pdf

Data: 30/05/2022 09:46:23

Remetente:

Gabriel da Silva Gomes

Corregedoria - Diretoria

TJCE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OF. CIR. 218-2022 CPA 8501207-46.2022.8.06.0026



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Ofício Circular nº 218/2022/CGJCE

Fortaleza, 26 de maio de 2022.

Aos(As) Senhores(as) Juízes(as) Diretores(as) de Foros das Comarcas do Interior do Estado do Ceará

Assunto: Valor mínimo de alçada para ajuizamento de ações de execuções fiscais.

Senhores(as) Magistrados(as),

Com os cumprimentos de estilo, venho, por meio deste, suscitá-los a discutir com os demais poderes municipais a questão relativa ao valor mínimo de alçada para ajuizamento de execuções fiscais de crédito tributário cujo sujeito ativo seja o Município de sua jurisdição.

A sugestão decorre da constatação de quantidade expressiva de ações de execução fiscal, incluindo-se valores ínfimos, o que ocasiona um crescimento elevado do acervo processual, acarretando gastos para os cofres públicos.

Esta prática já é utilizada em alguns municípios do Estado do Ceará, a exemplo de Maracanaú, que publicou a Lei nº 2.817/2019, estipulando o valor mínimo de alçada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e Cascavel, que publicou a Lei nº 2.053/2021, estabelecendo o valor mínimo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em crédito tributário, inscrito em dívida ativa, para ajuizamento de execução fiscal.

Para subsidiar as tratativas, encaminho a Resolução nº 08537/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que trata da possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, sem haver, necessariamente, o prévio ingresso da ação de execução e consulta do município de Cedro que originou a supracitada resolução.

Isto posto, sugiro a V. Exa. proceder esforços no sentido de se reunir com o Prefeito do Município, o Procurador-Geral e o Presidente da Câmara Municipal para

levantar a questão aqui posta, propondo-se o valor mínimo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Segue em anexo, cópias das Leis nº 2.817/2019 (Maracanaú) e 2.053/2021 (Cascavel).

Atenciosamente,

PAULO AIRTON
ALBUQUERQUE
FILHO:11732407304

Assinado de forma digital por
PAULO AIRTON ALBUQUERQUE
FILHO:11732407304
Dados: 2022.05.26 17:32:34
+03'00'

DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA